FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VANTAGENS DA REINTEGRAÇÃO — EXCLUSÃO EXPRESSA

— O funcionário reintegrado no cargo tem direito aos vencimentos correspondentes ao período do seu afastamento, salvo quando, embora empregada a expressão "reintegração", no ato expressamente se declara a exclusão dessas vantagens.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 6.227 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos ministros componentes da primeira turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, pelo voto da maioria.

Supremo Tribunal Federal, 7 de Junho de 1945 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Castro Nunes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — O autor, ora recorrente, exercia as funções de professor contratado de uma aula rural subvencionada pelo Estado quando foi demitido em 1937, conseguindo em 1939 a reconsideração dêsse ato pela portaria junto a fls. 6. Entendendo-se com direito aos vencimentos do período em que estava afastado e dando ao seu retôrno os efeitos de reintegração, que é, aliás, a palavra empregada na portaria, propôs ação, sentenciada desfavoràvelmente da sua pretensão em primeira como em segunda instância, *ut* acórdão de fls. 52, do qual recorre extraordinàriamente por invocação dos incisos *a* (com referência aos arts. 158 e 159 do Código Civil) e *c*, recurso admitido e arrazoado, sôbre o qual opina a Procuradoria Geral da República (fls. 71), que o tem por cabível pe a letra *c*, opinando, todavia, por não provimento.

Com êste relatório passo os autos ao Ex.mo Sr. Ministro Revisor.

Em 22 de Maio de 1945. — *Castro Nunes.*

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — O ato de dispensa ou demissão do autor não foi anulado. Tendo êle reclamado contra a injustiça de seu afastamento, foi atendido pelo Govêrno, que, pela portaria de fls. 6, mandou fôsse êle *reintegrado*, sem direito, porém — acrescentou — aos vencimentos atrasados correspondentes ao período em que estêve afastado.

Nenhuma aplicação tem, pois, ao caso o art. 158 do Código Civil.

A questão mais interessante estaria em saber se, empregando a palavra *reintegrar*, pois é dela que usou a portaria, teria o beneficiado direito aos atrasados. Sem dúvida teria porque a reintegração é a volta ao cargo com êsses efeitos e outros inerentes ao exercício que se pressupõe não interrompido.

O certo é, porém, que a reintegração não foi dada pelo Govêrno com essa amplitude, porque expressamente excluídos os atrasados. Foi uma reintegração *relativa* ou *restrita*, que poderá abranger o tempo de serviço no período do afastamento, não, porém, os vencimentos que o autor reclama.

O acórdão recorrido decidiu bem não encontrando aplicação para as normas invocadas do Código Civil em uma hipótese regida pelo direito administrativo, e que repousa na distinção entre *reintegração* e *readmissão*, com as situações intermédias que podem ocorrer e dependem, como no caso, do exame em concreto.

Eis porque, conhecendo do recurso pela letra c, nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Do processo ressaltam a incerteza e a variabilidade de normas relativas ao funcionalismo até 1936, quando, na esfera da União, começou o assunto a ser sistematizado, através do desenvolvimento do DASP, que mais tarde refletiu nos Estados, forçados no regime provisório de dependência imediata do centro, a promulgarem estatutos, formulados à feição do modêlo federal.

Até então, não poderia ter maior significação a técnica usada, assim, a expressão contratado, sem a existência formal de contrato, não poderia, em princípio, afastar o servidor da sistemática ordinária e da proteção comum.

Também a nomeação emanada, não do chefe do Executivo, mas de seus auxiliares imediatos, ministros ou secretários de Estado, envolvia circunstância desprezível; na órbita federal, sòmente a partir do Govêrno Washington Luís, passaram as nomeações a ser concentradas nas mãos do Presidente da República, faculdade até hoje mantida com grande sobrecarga material para o chefe do Executivo e sem maior vantagem para o interêsse público, em se tratando do provimento de postos secundários.

Na espécie, a própria reintegração foi assinada, como a primitiva nomeação, por um Secretário de Estado.

Ora, o recorrente era funcionário desde 1929, e assim, não poderia ser demitido a 27 de Julho de 1937, isto é, em plena vigência do pacto de 1934, "sem justa causa ou por motivos de interêsse público — art. 168, parágrafo único".

Assim, mesmo sem a estabilidade, adquirível após dez anos, reduzidos a dois em caso de concurso, seria necessária, ao menos, a declaração de motivo.

Tal não se deu; ao revés, em 1939, o Govêrno reconheceu que não havia motivo, assente em razões de ordem pública — logo, fazendo uma reintegração, como ficou dito, com tôdas as letras, no título de fls. 7, não podia o Estado excluir vantagens relativas ao período de afastamento e no total exíguo de sete mil e tantos cruzeiros.

É certo que o recorrente não ajuizou sua causa, sob êsse ângulo, mas o direito somos nós que conhecemos e aplicamos, tendo sido a ação iniciada antes que decorresse um qüinqüênio da demissão.

Por outro lado, já em 1939, estava nítida a distinção entre reintegração e readmissão e propendendo para aquela, não poderia o recorrente amputar uma conseqüência forçada de seu ato.

A fls. 49 v. o ilustre Subprocurador do Estado acentua tratar-se de equívoco ou lapso de técnicos, que, todavia, as circunstâncias não justificariam.

Ao contrário, as informações acentuaram o direito do recorrente à percepção das referidas vantagens, o que só não foi efetivado porque, depois de despacho favorável do Secretário, uma informação, afinal recebida pelo Interventor, considerou conformado o recorrente, ao retomar sua atividade sem protesto contra a ressalva.

Mas, êle provou, sem contestação, que as comunicações e ordens recebidas no interior e imediatamente cumpridas não continham a restrição que só mais tarde veio a conhecer; de qualquer forma, porém, não se justificariam.

É certo que o recurso não se apoiou, tampouco, na letra *d*, mas aqui temos conhecido sob tal fundamento, quando a divergência é notória.

Inúmeras vêzes tem esta Côrte afirmado que a restituição de vantagens é corolário rigoroso da reintegração; desde 1918, com o voto de Pedro Lessa (*Rev. Dir.*, vol. 49, pág. 81), podem ser apontadas as apelações n.º 6.899 (*Rev. Jurisp. Brasil.*, vol. 41, pág. 307), 6.814 (*Rev. Forense*, vol. 85, pág. 77), 7.617, caso Sousa Leão (*Rev. Direito*, vol. 142, pág. 235), 8.828 (*Arq. Jud.*, vol. 62, pág. 328) e 7.486 (*Diário da Justiça*, 1944, Supl., pág. 550) e recurso extraordinário n.º 5.043 (*Arq. Jud.*, vol. 67, pág. 28), além dos julgados de São Paulo (*Rev. Tribs.*, vol. 14, pág. 198) e Rio Grande do Norte (*Rev. Forense*, vol. 93, pág. 553).

É certo que muitos dêsses julgados acentuaram a inexistência de restrição expressa ou ressalvaram a legitimidade de sua inserção; todavia me parece que a mesma solução teria de prevalecer, ainda diante de restrição expressa, incompatível com o conceito da reintegração, fixado no próprio estatuto, salvo preceito constitucional como o famoso transitório do art. 18 do pacto de 1934.

Assim, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação nos têrmos em que foi postulada, salvo o pagamento de honorários de advogado e com os juros contados na forma da lei especial.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de professor contratado para uma aula rural, em 1930. Em 1937, foi dispensado. Em 1939, pediu reintegração e foi mandado voltar ao cargo; reintegrado, diz a portaria, mas acrescentando: "... sem direito a atrasados". Assim, é funcionário contratado — não efetivo; com sete anos de serviço — não dez; reintegração, é certo, mas apenas nominalmente: a palavra reintegração foi usada no sentido de readmissão; foi êrro de técnica, porque a exclusão dos vencimentos atrasados exclui a reintegração. Na verdade, foi readmitido e por eqüidade, embora não tivesse pròpriamente direito a isso. Eis a razão por que mantenho o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, sempre entendi que a reintegração comporta tôdas as vantagens inerentes ao cargo anteriormente ocupado. Mas não fica o Poder Público inibido de, no ato de reintegração, determinar as condições em que ela se faz. Essas condições constam do ato. Contra elas não protestou o funcionário, em tempo oportuno. Parece-me de tôda justiça o acórdão, razão porque nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Presidente) — Conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Conheceram do recurso, unânimemente, e lhe negaram provimento, contra os votos dos Srs. ministro Filadelfo Azevedo e Presidente.